



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027888-21.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAELA ANASTACIO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51283
APEL.Nº: 1027888-21.2023.8.26.0001
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : RAFAELA ANASTACIO GOMES
APDO. : CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Declaratória c.c. indenização – Anotação em cadastro restritivo – Existência do débito comprovada – Improcedência da ação – Decisão correta – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º e §11, do CPC.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória c.c. indenização que RAFAELA ANASTACIO GOMES dirigiu contra CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Apela a autora sustentando que os documentos anexados pelo réu são unilaterais, que não guardam correspondência com o valor descrito no apontamento, que as telas de sistema interno não são suficientes para comprovar o débito. Insiste que a negativação é indevida e que faz jus à indenização por dano moral. Quer a reforma do *decisum*.

Contrariado o recurso (fls. 355/360) e após petição da recorrente informando concordância com o julgamento virtual, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A autora ingressou com a presente ação alegando que sofreu negativação indevida por parte do réu e pretende a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

O réu, por sua vez, juntou documentos que comprovam a sua relação com a autora referente a contrato de cartão de crédito inadimplido.

Com isso, patente a relação jurídica entre as partes, valendo frisar o bem explanado pelo julgador *a quo*: “(...)Primeiro, cumpre observar que a autora confessa haver mantido relação jurídica com a ré (fl. 06 – segundo parágrafo), alegando, entretanto, que não deixou débitos em aberto.

Entretanto, a ré apresentou farta documentação, comprovando a contratação de cartão de crédito (fl.112/130) e extrato de faturas do período de maio/2021 a dezembro/2022 (fls. 131/210) para comprovar a utilização do cartão pela autora e a regularidade da cobrança.

A autora não impugnou especificamente os documentos trazidos pela ré.

Ademais, observo que houve pagamento de faturas, ainda que parcial, fato indicativo da inexistência de fraude na contratação.

Com efeito, a utilização do cartão com parcelamento de compras e pagamento parcial de faturas não retrata perfil de fraudador.

Impende observar, ainda, que não houve nenhuma manifestação contundente da autora, rechaçando os fatos e documentos apresentados.”

Conforme preconiza o art. 373, II do CPC, cabe ao réu comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, o que foi evidenciado no caso em apreço, pois trouxe documentos capazes de comprovar a origem do débito questionado não tendo trazido a autora sequer o comprovante de pagamento da fatura do mês de setembro/22.

Assim, diante da inadimplência, correta a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito, e muito menos em indenização por dano moral.

Desta feita, observa-se que foi dado correto desate ao litígio, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 20% sobre o valor da causa em razão do trabalho adicional recursal, respeitada a gratuidade de justiça conferida a apelante.

SOUZA LOPES

Relator